

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 10.469-004.594/90-03

MAPS

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.996

Recurso n.º 87.626

Recorrente PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN

PIS-FATURAMENTO - A isenção do IRPJ não se estende à contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento da empresa. Isenção não se interpreta extensivamente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE S. CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.469-004.594/90-03

Recurso Nº: 87.626

Acórdão Nº: 202-04.996

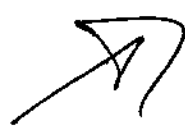
Recorrente: PRENAL-PREMOLDADOS NATAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Empresa da Decisão de fls. 16/23, que manteve, em parte, autuação resultante de fiscalização do IRPJ, que, ao constatar omissão de receitas por falta de contabilização de compras e falta de comprovação de parte das contas "Fornecedores" e "Contas a pagar", apurou redução indevida da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO.

Inconformada, a Empresa ofereceu recurso em 13.08.91, alegando ser beneficiária de isenção do IRPJ, conforme documento que anexou e, por conseguinte, ser igualmente isenta das obrigações reflexas daquele tributo.

E o relatório.



-segue-

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE L. RODRIGUES

O PIS-FATURAMENTO não pode ser entendido como obrigação reflexa do IRPJ, pois dele é independente; assim, a isenção do IRPJ não pode ser estendida à contribuição em comento, uma vez que favores ou isenções fiscais não se interpreta extensivamente.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso e mantenho a decisão de primeiro grau, no que diz respeito ao PIS incidente sobre o faturamento da Empresa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

Acácia de Lourdes Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES